



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.013788/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.449 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente ELSON FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELAS AUSÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO E DO RESPECTIVO ADIMPLEMENTO. SUPERAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Superados os obstáculos identificados pela autoridade lançadora e pelo órgão de origem, com a apresentação do (a) título judicial constitutivo da obrigação alimentar e (b) do comprovante de pagamento dos respectivos valores (recibo que não sofreu impugnação e que não apresenta indícios chapados de falsidades ideológica ou formal), deve-se restabelecer a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.449 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.013788/2010-11

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 7/11, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que implicou apuração de imposto suplementar, no valor de R\$ 10.449,71, sujeito à multa de ofício e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações: **a)** Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor tributável de R\$ 26.449,51; **b)** Omissão de Rendimentos no valor tributável de R\$ 13.118,51.

2. Cientificado em 16/12/2010 (fls. 20), o interessado apresentou impugnação (fls. 3/5), recepcionada na unidade local da RFB 30/12/2010, constando o lançamento. No mérito, aduz o que e segue:

II. 1 - PRELIMINAR

Não apresentou a comprovação da obrigação de pensionar, pois aguarda o desarquivamento do processo originário (doc.anexo). As deduções que realiza são a de maior de 65 anos e o quantum correspondente à pensão a que está obrigado no valor de cinco salários mínimos mensais, totalizando treze salários anuais, que são pagos a pensionada em dinheiro já que a mesma não utiliza do sistema bancário.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Sempre apresentou a Declaração anual de renda dentro da mais pura lisura com obediência aos parâmetros da Receita Federal do Brasil. A Receita Federal sabe do número do processo da pensão desde a primeira vez que começou a pensionar, não se justificando a notificação ora demandada. O processo que deu origem a obrigação do requerente a pagar pensão sob as penas da Lei, transcorreu na 1ª vara de Família de Niterói e tem o número 20010020000468 (numeração antiga e válida) cujo site é www.tjrj.jus.br.

3. Com base no disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 2010, o lançamento foi submetido à revisão de ofício pela autoridade lançadora, que manteve integralmente a exigência, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 24/25. O interessado foi cientificado às fls. 26/27, deixando de e manifestar.

4. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

5. Com relação à infração de omissão de rendimentos, no valor tributável de R\$ 13.118,51, embora a defesa não seja clara, vislumbra-se que o contribuinte alegue que os rendimentos reputados omitidos referem-se à parcela isenta da aposentadoria. Não obstante, não foi juntado aos autos nenhum documento apto a comprovar o alegado. Do exposto, considerando, ainda, que é dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, mantém-se essa infração.

6. Quanto à infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor tributável de R\$ 26.449,51, a glosa decorreu da falta de comprovação. Nesse aspecto, não obstante o contribuinte prove que tenha demandado o desarquivamento de processo judicial, em 12/07/2010, e 08/12/2010, vide fls. 12/13, no bojo do qual teria sido estipulado o dever da pagar alimentos, não juntou aos autos nenhum documento adicional, até a presente data. Observe-se que não foi apresentado, sequer, a comprovação do pagamento dos valores supostamente devidos a esse título. Do exposto, por falta de comprovação, nos termos do referido § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, mantém-se essa infração.

7. Em face dos argumentos expendidos, considerando que todas as alegações defensivas foram rejeitadas, **voto pela improcedência da impugnação**, mantendo o

imposto suplementar (receita 2904) apurado, de R\$ 10.449,71, sujeito à multa de ofício e juros legais.

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Incumbe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamenta.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

As deduções de despesas com pensão alimentícia estão condicionadas à comprovação de que os pagamentos decorram de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento dos valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

A autoridade lançadora glosou a dedução diante da ausência de atendimento à intimação para respectiva comprovação (fls. 09).

Por seu turno, o órgão de origem manteve a rejeição, por entender persistente a ausência da documentação necessária¹.

Em resposta, o sujeito passivo junta aos autos cópia de decisão judicial e recibo de pagamento, emitido pela alimentanda (fls. 45-46).

¹ "5. A infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor tributável de R\$ 24.250,00, decorreu da falta de comprovação. Nesse aspecto, não obstante o contribuinte prove que tenha demandado o desarquivamento de processo judicial, em 12/07/2010, e 08/12/2010, vide fls. 11/12, no bojo do qual teria sido estipulado o dever de pagar alimentos, não juntou aos autos nenhum documento adicional, até a presente data. Observe-se que não foi apresentado, sequer, a comprovação do pagamento dos valores supostamente devidos a esse título.

6. Do exposto, considerando ainda, que o interessado está obrigado a instruir a impugnação com o documentos em que se fundamenta, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, mantém-se essa infração."

Se não houver indícios chapados de falsidade ideológica ou formal, os recibos apresentados pelo alimentando podem ser tidos por hábeis e idôneos à comprovação do pagamento dos valores a título de pensão alimentícia, conforme confere-se no seguinte precedente:

Numero do processo: 13305.720033/2015-81

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Jun 24 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Aug 18 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2010 DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECIBOS NÃO IMPUGNADOS. DOCUMENTO PARTICULAR LEGALMENTE ACEITO. Apesar de os recibos não possuírem valor absoluto para sua comprovação, a recusa dos documentos pela autoridade fiscal deve ser fundamentada, inclusive para que se instaure o efetivo contraditório. Na ausência de impugnação dos recibos apresentados, tais provas são consideradas idôneas para a comprovação das declarações delas constantes.

Numero da decisão: 9202-008.795

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho e Maurício Nogueira Righetti. (documento assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício (documento assinado digitalmente) Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Com a apresentação do título judicial e do recibo comprobatório do pagamento dos valores, o sujeito passivo superou o obstáculo identificado pela autoridade lançadora e confirmado pelo órgão de origem, de modo a implicar o restabelecimento da dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

